



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR

PARECER PROJETO DE LEI N. 241/2023 – MENSAGEM N. 163/2023

AUTOR: Poder Executivo do Estado de Rondônia

RELATOR: Deputado Jean Mendonça

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial por anulação, até o valor de R\$ 3.353.757,80, e cria ação no orçamento-programa do estado de Rondônia, para o exercício de 2023, em favor da unidade orçamentária Corpo de Bombeiros Militar – CBM.

I - RELATÓRIO

Trata-se de **Projeto de Lei n. 241/2023**, Mensagem n. 163/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, propondo a abertura de crédito adicional especial por anulação, até o valor de R\$ 3.353.757,80, e cria ação no orçamento-programa do estado de Rondônia, para o exercício de 2023, em favor da unidade orçamentária Corpo de Bombeiros Militar – CBM.

O Chefe do Poder Executivo Estadual, justifica que a medida tem a finalidade de substituição da frota de veículos antigos do Corpo de Bombeiros Militar – CBM-RO, pois o contrato de manutenção e abastecimento deixou de ser atendido devido estar antieconômico para os cofres públicos e para isso propõe criar a ação no orçamento-programa do Estado de Rondônia com essa finalidade, para o exercício de 2023, em favor da unidade orçamentária Corpo de Bombeiro Militar – CBMRO

II – DA ANÁLISE CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGIMENTAL

Em conformidade com o Regimento Interno desta Casa de Leis, no art. 29, §1º, incisos I e II, cabe à Comissão de Constituição e Justiça, conforme se verifica:

Art. 29. As competências das Comissões Permanentes são as definidas nos parágrafos deste artigo. (RE nº 177/2011.)

§ 1º À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação compete: (RE nº 205/2012.)

I – analisar e emitir parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa e redacional das matérias que lhe forem distribuídas, inclusive aquelas de competência privativa de outras comissões, concluindo por projeto quando cabível, não sendo permitida a emissão de pareceres e emendas sobre o mérito de projetos de natureza orçamentária, financeira e tributária. (RE n. 492/2021.)





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

II - opinar sobre o mérito de matéria que não integre especificamente a competência de outras Comissões; (RE n 205/2012.)

A cerca da constitucionalidade formal, a Constituição Federal estabeleceu expressamente matérias atinentes à competência orçamentária de forma concorrente entre os entes políticos:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - Direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

II - Orçamento;

(...)"

Além do mais, a constituição Estadual vem tratado sobre orçamento em seu artigo 134, dispõe que é iniciativa do Poder executivo a lei orçamentária, conforme descrito:

“Art. 134. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, obedecendo aos dispositivos estatuídos nos artigos 165 e 166 da Constituição Federal.”

Nesse contexto, cabe à Assembleia Legislativa a apreciação e autorização conforme art. 135 *caput* da Constituição Estadual, quanto a abertura de crédito adicionais orçamentária matéria está tratada neste projeto de lei, conforme descrito:

“Art. 135. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembleia Legislativa.”

Nobres Pares que integram esta Comissão, a abertura de crédito adicional especial é destinado a despesas para as quais não há dotação orçamentária na LOA, ou seja, sua ocorrência indica mudança de rumos das políticas públicas, o que torna necessária a criação de dotações para atender aos novos programas e/ou ações (projeto, atividade ou operações especiais). Sua abertura depende da existência de recursos disponíveis para fazer face à despesa e será precedida de exposição justificativa.

Conforme dispõe o artigo 43 da Lei nº 4.320/64, é indispensável que haja a fonte do recurso que custeará o reforço da dotação orçamentária, observe:

“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.”

Em observância a **NOTA TÉCNICA N. 241/2023** emitida pelos Consultores Legislativos desta Casa de Leis, verifica-se a constitucionalidade formal e material, assim como atende às normas do processo legislativo constitucional, *in verbis*:

5 CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, o presente Projeto de Lei Ordinária n. 141/2023, trata-se de reforço no orçamento e criação de programa e ação na Lei nº 5.527, de 6 de janeiro de 2023 (LOA-2023) e Lei nº 4.647, de 18 de novembro de 2019(PPA-2020-2023) para a finalidade de substituição da frota de veículos antigos do Corpo de Bombeiros Militar – CBM-RO, pois o contrato de manutenção e abastecimento deixou de ser atendido devido estarem antieconômico para os cofres públicos, que para esse fim foi necessário o reforço orçamentário através da abertura de crédito adicional especial por anulação, até o valor de R\$ 3.353.757,80(três milhão e trezentos e cinquenta e três mil e setecentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos), para dar cobertura orçamentária a despesa capital em favor a unidade orçamentária Corpo de Bombeiro Militar – CBM-RO. Assim, para custear a nova despesa vai se através do crédito adicional especial por anulação que REDUZIU o valor de R\$ 3.353.757,80(três milhão e trezentos e cinquenta e três mil e setecentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos) do Programa 2103 DEFESA CONTRA SINISTRO da Ação 2087 - ASSEGURAR A MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNIDADE das Despesa 339030, Material de Consumo e Despesa 339039, Outros serviço de Terceiros da Fonte de recurso 1.500.0 da Unidade 15.004 do Corpo de Bombeiros Militar – CBM/RO que SUPLEMENTADA por Crédito Adicional Especial por Anulação no valor R\$ 3.353.757,80(três milhão e trezentos e cinquenta e três mil e setecentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos) no Programa 2103 DEFESA CONTRA SINISTRO da com a nova Ação 1276 - ASSEGURAR A AQUISIÇÃO DE BENS PERMANENTE nas despesas 449052, Equipamentos e Material Permanente da Fonte Recurso 1.500.0 da Unidade 15.004 do Corpo de Bombeiros Militar – CBM/RO. Logo segundo explicações jurídico-constitucionais apresentadas, esta Consultoria Legislativa opina pela constitucionalidade formal e material do Projeto de Lei Ordinária n. 141/2023, notadamente em razão da previsão dos preceitos legais harmônicos com as normas referentes ao processo legislativo constitucional, mais especificamente no tocante ao respeito à repartição constitucional de competências legislativas, nos termos do art. 24, incisos I e II, da Constituição Federal e art. 134,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

135 e 136 da Constituição Estadual do Estado de Rondônia e em conformidade Lei 4.320/64.

Assim a presente propositura, traz em seu conteúdo a comprovação das exigências para abertura do referido crédito orçamentário suplementar.

Neste cenário, o presente Projeto de Lei, encontra-se em perfeita harmonia Constitucional formal e material, em razão da matéria ser privativa do Chefe do Poder Executivo, não apresentando quaisquer violações constitucionais, bem como a perfeita conformidade com as exigências dos dispositivos da Lei 4.320/64.

III – VOTO

Tendo em vista, que a presente proposição está formalmente em harmonia com a Constituição Estadual e materialmente em conformidade com o direito, estando preservadas a disposições constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, voto **FAVORÁVEL** pela aprovação do projeto de **Lei n. 241/2023**, de autoria do Poder executivo que aportou nesta Casa por meio da **Mensagem n. 163/2023**, prosseguindo sua tramitação normal.

Plenário das Comissões, 13 de novembro de 2023.

Deputado Jean Mendonça

Relator



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

**SECRETARIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

PARECER Nº 203/23

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação em reunião plenária realizada hoje, aprovou por unanimidade o parecer do relator Deputado Jean Mendonça, favorável, ao Projeto de Lei nº 241/2023 de autoria do Poder Executivo/ Mensagem 163. Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial por anulação, até o valor de R\$ 3.353.757,80, e cria ação no orçamento-programa do estado de Rondônia, para o exercício de 2023, em favor da unidade orçamentária Corpo de Bombeiros Militar – CBM.

Estiveram presente e votaram os Senhores Deputados: Deputado Ismael Crispin, Deputado Delegado Camargo, Deputado Luizinho Goebel, Deputada Dra. Taissa e Deputada Claudia de Jesus como convidada.

Plenário das Deliberações, 14 de novembro de 2023.

Deputado Ismael Crispin

Presidente da CCJR

Deputado Jean Mendonça

Relator